Inquérito Civil nº 06.2018.00005388-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, AGROPECUÁRIA IRMÃOS LG LTDA., nome fantasia "AGROPECUÁRIA BEIRA RIO", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.149.725/0001-58, situada na Rua Leonel Boratti, 105, Bairro Tajuba I, no Município de São João Batista/SC, neste ato Representada pela Sócia-Administradora, Marilani Puel Fagundes (cláusula 8ª do contrato social), brasileira, casada, comerciante, nascida no dia 4 de março do ano de 1978, CPF 046.609.719-02, carteira de identidade nº 3.773.956, doravante denominada COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00005388-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no



mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, caput, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no artigo 23, §§ 1° a 5°, do Decreto Estadual n. 3657/2005, a venda de produtos agrotóxicos e afins deverá ser feita mediante receituário agronômico emitido por profissional, legalmente habilitado, após a visita do profissional ao local da eventual aplicação



do produto, devendo constar o número da receita agronômica na respectiva nota fiscal de venda e todos os requisitos da prescrição exigidos pelo § 3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o artigo 25, da referida norma, estabelece que o comerciante, importador, exportador ou prestador de serviços na aplicação de agrotóxico ou afim fica obrigado a manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Econômico Sustentável, da Segurança Pública, Desenvolvimento Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que os agrotóxicos, bem como seus componentes afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais próprios (art. 3°, caput, Lei n. 11.069/98);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas que executem atividades relacionadas ao armazenamento e comercialização de agrotóxicos e afins são obrigadas a promover seu cadastramento na Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, em atendimento as exigências dos órgãos responsáveis que atuam nas áreas da saúde e do meio ambiente (art. 4 Lei n. 11.069/98);

CONSIDERANDO que a venda dos produtos agrotóxicos diretamente aos usuários só poderão ocorrer mediante a apresentação de receita expedida por profissional legalmente habilitado (art. 4°, § 3°, Lei n. 11.069/98);



CONSIDERANDO que compete à Secretária de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural através da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, estabelecer diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados para registro de estabelecimentos comerciais para comercialização de agrotóxicos, bem como para cadastro de produtos agrotóxicos e afins (art. 3°, inc. I e III, Dec. 3.657/05);

CONSIDERANDO que a Agropecuária Beira Rio recebeu o auto de infração nº 0091092015, emitido pela CIDASC, em 15/09/2015, decorrente do armazenamento de agrotóxicos sem registro na CIDASC;

RESOLVEM

Formalizar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei Federal n. 7.347/1985, e do artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>Cláusula Primeira</u>: este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas de fazer e não fazer, mormente para impor a **COMPROMISSÁRIA** a observância à legislação em vigor no tocante a comercialização/armazenamento de produtos agrotóxicos.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

<u>Cláusula Segunda</u>: a <u>COMPROMISSÁRIA</u> assume a obrigação de não armazenar e não comercializar produtos agrotóxicos de qualquer natureza e afins, haja vista não possuir o devido registro no órgão competente estadual, requisito essencial para tal finalidade.

<u>Cláusula Terceira</u>: no caso de interesse superveniente no armazenamento e comércio de produtos agrotóxicos e afins, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a promover, **previamente**, a regularização da atividade, por meio de registro da empresa na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), devendo, ainda:

<u>Parágrafo Primeiro</u>: comercializar somente produtos Agrotóxicos em conformidade com legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos



expostos a comercialização, no que se refere a prazo de validade, distribuição, apresentação e rotulagem, dando atenção especial ao disposto no artigo 48, incisos V, do Decreto Estadual n. 3.657/05;

Parágrafo Segundo: comercializar apenas produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) somente por intermédio de receituário agronômico desde que este documento cumpra, no mínimo, as disposições do artigo 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005: deve ser emitido exclusivamente por profissional legalmente habilitado, que deverá assinar o documento apenas após visita ao local da eventual aplicação do produto, redigido em português e específico para cada cultura ou problema, devendo constar o número da receita agronômica na respectiva nota fiscal de venda;

Parágrafo Terceiro: remeter até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do produto, 1 (uma) via do receituário agronômico ao Conselho Regional Profissional (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC – CREA/SC), e 1 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC);

Parágrafo Quarto: não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas pelos órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação;

Parágrafo Quinto: manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: "Produtos Tóxicos";

<u>Cláusula Quarta</u>: a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades;

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

decorrentes Cláusula Quinta: pelos danos da comercialização/armazenamento de agrotóxicos sem os devidos registros, independentemente homologação da presente Termo. a COMPROMISSÁRIA obrigação Fundo assume a de pagar de ao



Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcela única, com vencimento para 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo;

<u>Parágrafo Único</u>: a comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação nesta Promotoria de Justiça.

4. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula Sexta</u>: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo tomando as providências legais cabíveis, sempre que entender necessário, podendo requisitar o apoio dos órgãos competentes, bem como realizar vistorias sem aviso prévio.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula Sétima</u>: o **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

<u>Parágrafo Único</u>: eventuais valores despendidos com o custeio das perícias realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da mesma.

6. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula Oitava</u>: em caso de descumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Ajustamento de Condutas, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada pelo índice oficial – INPC, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL);

<u>Parágrafo Primeiro</u>: o valor da multa é cumulativo e incidirá individualmente sobre cada agrotóxico armazenado e/ou vendido em desacordo com as normas regulamentares, ainda que no mesmo período;



Parágrafo Segundo: a sócia-administradora **Marilani Puel Fagundes**, torna-se pessoal e solidariamente responsável pela multa estipulada;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula Nona</u>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>Cláusula Décima</u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: o presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

<u>Cláusula Décima</u> <u>Primeira</u>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

8. DO ARQUIVAMENTO



<u>Cláusula Décima segunda</u>: a COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificada de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

São João Batista, 11 de outubro de 2018.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Agropecuária Irmãos LG Ltda Compromissária